



PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 260

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022, A PARTIR DAS 08H30MIN, EM SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, COM A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO SODALÍCIO, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO. AS INSCRIÇÕES DE SUSTENTAÇÃO ORAL DEVERÃO SER SOLICITADAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE CONTATO DISPONIBILIZADO PELA COORDENADORIA DA CÂMARA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 04/2020, ALTERADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 10/2020 DO TJCE. CANAL DE ATENDIMENTO DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO: BRENDA.RAMOS@TJCE.JUS.BR.

3 - **0628145-43.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Agravante: Viviany Rabelo de Noronha. Advogado: André Alves Carneiro (OAB: 26492/CE). Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

4 - **0050708-13.2020.8.06.0163 - Apelação Cível** - São Benedito/Vara Única da Comarca de São Benedito. Apelante: Antonio Barbosa de Araujo. Advogado: Max Delano Damasceno de Souza (OAB: 21772/CE). Advogado: Julia Guedes Jales de Carvalho (OAB: 26988/CE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Total de processos a julgar: 4

Fortaleza, 7 de fevereiro de 2022.

Brenda Vasconcelos Costa Ramos

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

SEÇÃO CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 158

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2022, A PARTIR DAS 13H30MIN, EM SALA VIRTUAL, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº 08/2018 (DJE 28/06/2018), 04/2020 (DJE 20/08/2020) E 10/2020 (DJE 06/11/2020) DO TRIBUNAL PLENO DO TJCE. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO.

2 - **0637579-56.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/2ª Vara Criminal. Requerente: Jucelino Costa da Fonseca. Advogada: Sabrina Valéria Melo Peres Portela (OAB: 38606/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

3 - **0638292-31.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Senador Pompeu/Vara Única da Comarca de Senador Pompeu. Requerente: Jason de Freitas. Advogado: José Márcio Teixeira Saraiva (OAB: 42353/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

4 - **0638294-98.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Ararendá/Vara Única da Comarca de Ararendá. Requerente: F. J. A. M.. Advogado: Carlos José Evangelista de Castro (OAB: 12202/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA

5 - **0638330-43.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Iguatu/2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu. Requerente: Thiago Oliveira Valentim. Advogado: Thales Soares Vasconcelos (OAB: 43222/CE). Advogado: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos (OAB: 12928/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE



Total de processos a julgar: 5

Fortaleza, 8 de fevereiro de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0045162-77.2013.8.06.0112Apelação Criminal. Apelante: Samuel Felipe Pereira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. DECOTE DE VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS NA ORIGEM. PENA-BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONADA A PENA EM DEFINITIVO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conjunto probatório sólido e cristalino, comprovando a materialidade e a autoria delitivas, aptas a configurarem a infração prevista no art. 157, caput, do Código Penal. A palavra da vítima e das testemunhas, somado à apreensão do bem subtraído e ao reconhecimento pessoal do agente revelaram-se elementos de convicção em harmonia com as demais provas colhidas. 2. Sendo possível extrair do conjunto probatório elementos suficientes para demonstrar a conduta delitiva do apelante no que concerne à subtração de coisa alheia móvel por meio da grave ameaça, não se admite falar em absolvição. As provas contidas nos autos deixam evidente a ligação do réu com o roubo ora em análise. 3. O julgador deve, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, fundamentar objetivamente a negatificação dos vetores judiciais e indicar, com dados concretos, o porquê do aumento, o que não ocorreu com todos os vetores negativados. Assim, em razão de fundamentação genérica foram decotados os vetores judiciais: culpabilidade, antecedentes, motivos do crime e comportamento da vítima. Por esta razão, a pena-base foi revista para alterar o quantum condenatório e fixá-la no mínimo legal. 4. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem para o aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar parcial provimento ao recurso interposto por Samuel Felipe Pereira, para decotar os vetores judiciais negativados na origem e fixar a pena em definitivo em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, devendo ser cumprida no regime aberto, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 28 de setembro de 2021. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000667-50.2008.8.06.0070Apelação Criminal. Apelante: Josué Gomes Santiago. Advogado: José Eudes Soares de Oliveira (OAB: 3993/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de p. 14 e pelo Laudo Pericial de pp. 135/136; a autoria, por sua vez, pela prova testemunhal. 2. Os policiais ouvidos em juízo, de forma harmônica, afirmaram que Fernando Magalhães Dias Martins, preso em Nova Russas com uma quantidade de maconha, delatou o então acusado como sendo o fornecedor de drogas. Asseveraram que um tijolo de maconha foi encontrado dentro de um fogão velho, que ficava na porta dos fundos da casa do ora apelante, e o restante da droga foi apreendido em um terreno baldio, que ficava junto ao muro do imóvel. Acrescentaram que o recorrente já era conhecido como traficante no meio policial. 3. Rememoro que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, não sendo necessária, assim, a comprovação do ato de comercialização da droga, sendo suficiente a prática de uma conduta nuclear do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 4. Dessa feita, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante (após delação); a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas, os utensílios utilizados no tráfico e o depoimento uníssono e coerente das testemunhas são hábeis ao convencimento do julgador da prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 pelo recorrente; devendo ser mantida a sua condenação. 5. No que se refere à causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da 11.343/06, a quantidade significativa de droga, a variedade, os petrechos destinados à comercialização do entorpecente e o depoimento coeso das testemunhas de que o ora recorrente era conhecido no meio policial como traficante indicam a sua dedicação à atividade criminosa; o que afasta a redução de pena. 6. Quanto à dosimetria da pena, o fato de os policiais afirmarem que o apelante era conhecido pela prática de delitos e de ele não ter comprovado atividade laboral não são hábeis a negativar a conduta social. O recorrente, dentro do seu direito de autodefesa, de forma ampla, pode negar o crime e apresentar versão diferente da acusação, sem que isso lhe acarrete prejuízo. Se ele